

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — DOMINGO, 25 DE MARÇO DE 1956

NÚMERO 69

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.674, DE 24 DE MARÇO DE 1956

Dá nova redação ao artigo 6.º, do Decreto n. 25.518, de 24 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Decreto n. 25.518, de 24 de fevereiro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º — O “Fundo Florestal” será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Serviço Florestal, e constituído de mais os seguintes membros:

- a) — 2 (dois) funcionários técnicos do Serviço Florestal;
- b) — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- c) — 1 (um) representante da Divisão de Fomento Agrícola;
- d) — 1 (um) representante do Ministério da Agricultura;
- e) — 1 (um) representante do Instituto Nacional do Pinho;
- f) — 1 (um) representante da Sociedade Rural Brasileira;
- g) — 1 (um) representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;
- h) — 1 (um) representante da Sociedade Paulista de Agronomia;
- i) — 1 (um) representante das Companhias de Estradas de Ferro;
- j) — 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas “a”, “b”, e “c” serão designados pelos respectivos Secretários da Agricultura, e da Fazenda, entre os funcionários de suas Secretarias.

§ 2.º — Os Conselheiros referidos nas letras “f”, “g”, “h”, e “i” serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre nomes apresentados em lista tripla, pelas respectivas associações de classe.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de 3 (três) anos, podendo, no entanto, a elas serem reconduzidos.

§ 4.º — Não serão remuneradas estas atribuições, consideradas, no em, como serviço público relevante.”

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de março de 1956.

JANIO QUADROS
Paulo de Castro Vianna
Carlos Alberto Carvalho Pinto
João Cactano Alves Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de março de 1956. — Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.675, DE 24 DE MARÇO DE 1956

Estabelece normas para o funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Força Pública do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (C.A.O.) tem por finalidade aperfeiçoar a cultura profissional e geral dos oficiais superiores da Força Pública, tendo em vista o exercício de suas funções.

Artigo 2.º — A duração do Curso será de seis (6) meses, com início no primeiro dia útil de abril e o término a 31 de outubro, sendo considerado de férias escolares o mês de julho.

Artigo 3.º — As matrículas far-se-ão, facultativamente, entre oficiais superiores combatentes, que não possuam o curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, sem prejuízo do exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Os oficiais do interior, se matriculados, serão transferidos ou adidos, como se efetivos fossem, a uma das unidades da Capital.

Artigo 4.º — O Curso funcionará regime manhã, exceto às quartas feiras e sábados, em período de trabalho de três (3) horas diárias.

Artigo 5.º — No C.A.O. será ministrado:

- A) — Ensino Fundamental;
- 1 — Direito Penal e Penal Militar;
- 2 — Direito Judiciário Penal e Penal Militar;
- 3 — Organização Racional da Administração.
- B) — Ensino Profissional;
- 4 — Ética e função policial;
- 5 — Defesa Territorial e Polícia Militar na zona de guerra;
- 6 — Planejamento e tática policial-militar;
- 7 — Organização Policial.

Parágrafo único — Além das matérias acima, serão proferidas conferências quinzenais sobre os seguintes assuntos:

- 1 — Direito Constitucional;
- 2 — Direito Administrativo;
- 3 — Direito Internacional Público;
- 4 — Metodologia do ensino;

- 5 — Polícia Política;
- 6 — Estatística aplicada à Administração;
- 7 — Organização e emprego de unidade da Força Pública;
- 8 — Psicotécnica Policial-Militar;
- 9 — Relações Públicas;
- 10 — Defesa Passiva.

Artigo 6.º — O Corpo Docente, para as matérias do Ensino Fundamental e Profissional, será constituído de professores de curso superior ou de pessoas capacitadas para o ensino da especialidade, mediante designação do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

§ 1.º — O Comando Geral da Força Pública poderá apresentar uma lista de professores a serem escolhidos pelo titular da Pasta.

§ 2.º — Para reger a cadeira de Defesa Territorial, o Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública solicitará à autoridade competente a designação de um oficial superior do Exército.

§ 3.º — A cadeira de Organização Policial será regida por um Delegado de Polícia, designado pelo titular da Pasta.

Artigo 7.º — As conferências sobre os assuntos de que trata o parágrafo único do Artigo 5.º serão proferidas por pessoas de reconhecida competência, especialmente convidadas pelo titular da Pasta.

Artigo 8.º — A frequência aos trabalhos escolares é obrigatória, importando o não comparecimento em perda de um ponto, por aula ou conferência.

Artigo 9.º — O oficial aluno será desligado do curso: A) — se completar vinte (20) pontos perdidos, salvo por doença, hipótese em que o total tolerado será de quarenta (40);

B) — se, no final do primeiro trimestre, for reprovado em mais de duas matérias;

C) — a pedido, no decorrer dos dois primeiros meses de funcionamento do Curso.

Artigo 10.º — O aproveitamento do aluno será aferido pelo seguinte processo:

a) — haverá uma prova escrita de cada matéria do Ensino Fundamental e Profissional, na última quinzena de cada trimestre, versando sobre todos os assuntos deles ministrados;

b) — na apreciação de cada prova o professor dará uma nota, variável de zero (0) a dez (10);

c) — após cada conferência os alunos farão um trabalho, em classe, sobre o assunto esplanado, ao qual será atribuído grau pelo Diretor do Ensino;

d) — a média aritmética dos graus atribuídos aos trabalhos relativos às conferências, em cada trimestre, equivalerá à nota de uma matéria.

Parágrafo único — As notas referidas neste artigo correspondem aos seguintes conceitos:

- inferior a 5 — reprovado
- de 5 a 7 (exclusive) — simplesmente
- de 7 a 9 (inclusive) — plenamente
- de 9 (exclusive) a 10 — distinção

Artigo 11.º — A média final em cada matéria será a média aritmética das notas atribuídas por trimestre e a classificação final será expressa pela média das notas finais de cada matéria.

Artigo 12.º — Será considerado reprovado o oficial aluno que não alcançar média final cinco (5) por matéria ou que tiver nota inferior a três (3) em qualquer matéria, no segundo trimestre.

Artigo 13.º — Aos professores do Ensino Fundamental e Profissional será atribuída a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por aula ministrada.

Parágrafo único — Cada aula terá a duração de cinquenta (50) minutos.

Artigo 14.º — O titular da Pasta baixará instruções complementares à execução do presente decreto e resolverá os casos omissos.

Artigo 15.º — As despesas oriundas da execução do presente decreto serão pagas por verbas próprias do orçamento vigente consignadas à Força Pública do Estado.

Artigo 16.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de março de 1956.

JANIO QUADROS
João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de março de 1956. — Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 24 DO CORRENTE

Autorizando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, o afastamento de Luso da Rocha Ventura, Redator, padrão “U”, lotado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo prazo de 365 dias.

Declarando findo, a partir da data da publicação deste ato, o afastamento de Luso da Rocha Ventura, Redator, padrão “U”, lotado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, que se encontra prestando serviços junto ao Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

SUMARIO

DECRETO N. 25.674, DE 24-3-1956 — Dando nova redação ao artigo 6.º do Decreto n. 25.518, de 24-2-1956, referent: à constituição do Conselho que administra o “Fundo Florestal”.

DECRETO N. 25.675, DE 24-3-1956 — Estabelecendo normas para o funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Força Pública do Estado.

tor, padrão “U”, lotado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, que se encontra prestando serviços junto ao Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

DESPACHO PROFERIDO PELO GOVERNADOR

Em 23 do corrente
No processo GG. 2.054-55 — em nome de Cyro Cristiano de Souza, sobre representação formulada pelo Presidente da Comissão Processante, referente a Inquérito Administrativo no Instituto do Tracoma e Higiene Visual, do Departamento de Saúde: — I — A vista da representação formulada pelo Presidente da Comissão Processante, inclua-se o Dr. Benedito de Paula Santos e Paulo Fernandes, entre os indiciados, fixando, em consequência, novo prazo de sessenta dias para o término dos trabalhos. — II —
— III — Autorizo o Presidente da Comissão Processante a dar providências policiais sugeridas em sua representação”.

Retificação

Em 21 do corrente
No processo GG. 2.027-55 (apensos — RUSP. — 4.852-55 — 34-55 — 35-55 — 15.303-55) sobre afastamento, para exercer mandato de deputado, do sr. André Franco Montoro: — I — Rescindir-se o contrato de acordo com o artigo 43, Item II, Alínea “b”, da Constituição Federal.
II — Restitua-se o processo n. RUSP — 4.852-55 e seus apensos à Reitoria da Universidade de São Paulo, acompanhados de cópia do Parecer n. 1.787-55, do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete”.

COMISSAO DE ACUMULAÇÕES

SUMULAS DE PARECERES

Processo GG — 7189-55 — Parecer N. 105 — Pedro Nunes da Rocha — Súmula da decisão: O interessado acumula os cargos de professor de matemática do Instituto de Educação “Torquato Caleiro”, de Franca, e do G. Estadual de Pedregulho. Atendido os termos do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55, é legal a acumulação.

Processo GG — 6824-55 — (Apenso — 1032-56 — RUSP) — Parecer N. 104 — Rodolpho Soares Rocha — Súmula da decisão: O interessado acumula os cargo de chefe do Serviço Cirurgico e Radiológico, da Estrada de Ferro Sorocabana e o de contratado para prestar serviços Técnicos e Didáticos, da F. F. e Odontologia, da USP. Nas terças e quintas feiras o interessado deverá prestar serviços na Sorocabana até às 13,30 horas e nessa mesma hora dar início ao seu trabalho na F. F. e Odontologia. Havendo incompatibilidade de horário, nos termos do artigo 5.º parágrafo único, letra “c”, do decreto n. 25.031-A, de 15-10-55, é ilegal acumulação, devendo optar por um dos cargos.

Processo GG-696-56 — Mario Pereira Bicudo — Parecer N. 103 — Súmula da decisão: O interessado é diretor do G. E. “Antonio Queirz Teles” da Capital e pretende ministrar aulas extraordinárias no C. E. E. N. “Fernão Dias Paes”, da Capital. Não é possível a acumulação nos termos do itens I e II, do artigo 4.º, do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-56.

Processo GG-6691-55 — (Apenso: 2530-56 — RUSP.) — Parecer N. 107 — Prof. João Augusto Breves Filho — Súmula da decisão: O interessado é professor de mecânica Racional, da E. P. e pretende nomeação para professor interino de Mecânica, da FAU. Estando observando os termos do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-56, é legal a acumulação.

Processo GG-56-56 — Parecer N. 106 — Alcides Pereira da Silva — Súmula da decisão: O interessado é engenheiro aposentado e acumula as funções de Técnico Superintendente da C. M. T. C. A decisão é pela ilegalidade da acumulação, uma vez que incide na proibição do artigo 2.º, do decreto n. 25.031-A, de 15-10-55. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a C. J. da Secretaria da Fazenda.

Processo GG-7237-55 — (2840-54 — RUSP.) — Parecer N. 111 — Moyses Brejon — Súmula da decisão: O interessado é auxiliar de Ensino da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada, da F. F. C. L. e acumula o cargo de Professor de Português da E. T. “Getúlio Vargas”, ambas na Capital. Estando atendidos os termos do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55, é legal a acumulação.

Processo GG-6728-55 — (16457-55 — RUSP.) — Parecer N. 110 — Prof. Henrique Jorge Guedes — Súmula